



**PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2018**  
**(Da Sra. Gomes de Oliveira)**

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência, princípios tradicionais e de crença religiosa.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência, princípios tradicionais e de crença religiosa, requerer à instituição de ensino em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

*Parágrafo único.* A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com sua expressa anuência se em turno diferente daquele.

**Art. 2º** Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no art. 1º desta lei, requerer à instituição de ensino que, em substituição a sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

**Art. 3º** O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 01 (um) mês da realização da mesma.

**Art. 4º** No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 03 (três) meses após a apresentação, pela instituição de ensino, do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso VIII, que “ninguém será



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”. E determina ainda o mesmo Artigo 5º da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Já o parágrafo 1º do Artigo 43 da Carta Magna, assegura competência às Forças Armadas para “atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

O que se buscou então, com tais determinações, foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções – sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevedo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 sabiamente assegurou, no parágrafo 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A proposição tem como meta regulamentar situações outras que a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica, culturais e política. Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus, dos Povos e Comunidades Tradicionais (Povos de religiões de matrizes africanas, indígenas, ciganos e outros) e, de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado em adoração divina e daqueles que se guardam por semanas para manifestação de seus ritos religiosos baseados em princípios tradicionais destes. E que por isso, por seguirem a risca as determinações das religiões que professam, frequentemente são vítimas de um dilema: cumprem as suas obrigações acadêmicas e desrespeitam as suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional?

O presente Projeto de Lei é baseado no PL 2171/2003, do Sr. Deputado Rubens Otoni (PT/GO).

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Gomes de Oliveira